



MINISTÉRIO PÚBLICO

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu

Meritíssimo Juiz:

Vieram os autos para pronunciamento ministerial, conforme determinado à Seq. 403, passando-se a fazê-lo nos seguintes termos:

Compulsando-se os autos, se verifica tratar de pedido de Concordata Preventiva formulado por **DISTRIBUIDORA DE CARNES LETÍCIA**, posteriormente convolada em FALÊNCIA.

A falida deixou de cumprir com suas obrigações legais e também não prestou informações sobre o paradeiro dos bens registrados em seu nome, inviabilizando a arrecadação, razão pela qual teve desconsiderada sua personalidade jurídica que culminou na extensão das responsabilidades aos sócios **DURIVAL GONZAGA** e **JUREMA NINOFF**, mediante a instauração de incidente processual pertinente.

Realizada a constrição de valores (Seq. 384), **JUREMA NINOFF GONZAGA** peticionou alegando, em suma, impenhorabilidade dos valores constritos, posto tratar de quantia depositada em conta poupança e proveniente de benefício do INSS, inferiores a 40 salários mínimos. Pugnou o desbloqueio dos valores (Seq. 391).

A massa falida e o administrador judicial quedaram silentes.





MINISTÉRIO PÚBLICO

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu

É o relatório do essencial.

1. Os valores constritos somam o total equivalente a R\$ 3.665,24, ao passo que a dívida remonta em R\$ 1.346.806,21.

Posto isso, levando em conta o entendimento as-sente na jurisprudência em relação à impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos, aliada à presunção de que o montante em questão é destinado ao sustento do devedor e de sua família (art. 833, IV, CPC), sem que haja controvérsia a respeito dessa qualidade, ***o Ministério Público não vislumbra óbice quanto ao des-bloqueio dos valores constritos à Seq. 384.***

2. Oportunamente, protesta-se por nova vista.

Foz do Iguaçu, 27 de fevereiro de 2024.

RUDI RIGO BÜRKLE
Promotor de Justiça

